



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10/02/1992
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.650-000.841/90-28

mias

Sessão de 28 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.854

Recurso n.º 87.066
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO E LOCAÇÃO PLATINA LTDA.
Recorrida DRF EM UBERABA - MG.

IPI - FATO GERADOR - Saídas a título de locação: sujeitas ao imposto a primeira saída e as saídas subsequentes se o produto for submetido a nova industrialização, como é o caso dos autos. Alegações não comprovadas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO E LOCAÇÃO PLATINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.650-000.841/90-28

Recurso Nº: 87.066
Acórdão Nº: 201-67.854
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO E LOCAÇÃO PLATINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

De acordo com o auto de infração de fls. 05, a firma acima nomeada opera no ramo de locação de mesas de bilhar/sinuca, sendo que aluga mesas novas (montadas em seu próprio estabelecimento) e mesas usadas (recondicionados em seu estabelecimento).

Ambas essas operações caracterizam-se como de industrialização (montagem e recondicionamento).

No período examinado (01.01.87 a 31.12.88), a empresa deu saída aos referidos produtos assim industrializados, a título de locação, com caracterização do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados, "ex-vi" do disposto no art. 29, II, c/c a ressalva contida na alínea "a" do inc. II do art. 31 e com o art. 32, tudo do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A fiscalizada deixou de efetuar o lançamento do IPI na ocorrência das referidas operações de saídas (fatos geradores), o que implicou em falta de recolhimento do citado imposto, visto que dito tributo também não foi escriturado no livro Registro de Apuração do IPI.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.650-000.841/90-28

Acórdão nº 201-67.854

Seguem-se os dispositivos do citado regulamento dados como infringidos pela fiscalizada.

Esclarece o auto que a quantidade e o valor tributável referentes às mesas novas e recondicionadas saídas em locação, em cada um dos períodos de apuração, constam do Demonstrativo de Apuração do Valor Tributável, anexo ao auto.

No anverso do mesmo se acham especificadas as quantias exigidas, a título de imposto, acréscimos legais e multa, inclusive dispositivos em que se funda a exigência.

Em impugnação tempestiva, diz a autuada que a atividade básica e única "é a montagem de mesas de jogos, bilhar/sinuca", que compõem seu ativo imobilizado, mesas essas que são distribuídas em diversos pontos onde se praticam tais jogos, sob a forma de locação.

Por se tratar de montagem de mesas que pertencem ao seu ativo imobilizado, sem qualquer circulação ou transferência econômica, nem mesmo alienação a qualquer título, dita operação está inclusive isenta do ICM, sujeitando-se todavia, à época, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Nesse passo, invoca e transcreve o artigo 8º, Decreto-Lei nº 406/68.

No caso em tela, prossegue, o que se contesta é a inclusão no auto, como se nova industrialização houvesse, para os casos de retorno de referidas mesas à sede da empresa locadora, para simples reparos, como as avarias comuns que sofrem, tais como panos rasgados, bordas quebradas das mesas, caçapas rompidas, etc.

Em tais ocorrências, as mesas devem retornar à sede

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.650-000.841/90-28

Acórdão nº 201-67.854

da locadora, onde os consertos são executados e muitas vezes as mesas sofrem nova pintura, quando necessário.

Tais fatos ocorrem na sua grande maioria e foram todos considerados como de industrialização e incluídos no levantamento.

Inobstante, ainda que devido fosse o IPI, dever-se-ia levar em consideração o crédito do imposto referente à matéria prima utilizada e de peças que retornam para conserto.

Diante do exposto, entende que é de todo improcedente o auto de infração, pois não há fato gerador do tributo.

Por isso, requer o arquivamento do feito.

Informação fiscal, em contestação à impugnação, às fls. 58 e seguintes.

Depois de destacar os principais itens da defesa, o autuante invoca os dispositivos do RIPI que dão como caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto na hipótese sob exame.

Descarta a alegada incidência única do ISS em tais operações de locação, com invocação dos pronunciamentos a respeito, da Coordenação do Sistema de Tributação (PNs. 523/70 e 452/71).

Quanto à alegação da inclusão no levantamento de operações de simples conserto, como se de industrialização se tratasse, diz que às fls. 03 dos autos consta demonstrativo apresentado pelo autuado, em resposta a Intimação, informando a quantidade e o custo das mesas novas e das mesas recondicionadas saídas para locação. No verso do referido demonstrativo, consta a definição de mesas recondicionadas, aí não incluídas as que hajam sido submetidas a simples

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.650-000.841/90-28

Acórdão nº 201-67.854

reparos. Em tal informação, do próprio autuado, se baseou o levantamento.

Quanto ao invocado direito de crédito, basta verificar o demonstrativo de fls. 09/10, para comprovar que o IPI referente à matéria prima aplica, embora não escriturado pelo contribuinte, foi devidamente compensado na apuração, conforme, aliás, determina do art. 98 do RIPI.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e analisar os principais elementos constantes dos autos, reitera a ocorrência do fato gerador do imposto nas citadas operações de locação, declara estar comprovado nos autos que o levantamento apenas incluiu mesas novas e recondicionadas e que o crédito do imposto sobre os insumos aplicados na operação foi considerado.

Por essas razões, indefere a impugnação e mantém a exigência, em todos os seus termos.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente historia os fatos que ensejaram a denúncia fiscal e reitera as alegações já apresentadas na impugnação.

Diz que a locação, nos moldes em que é feita pela recorrente, não caracteriza o fato gerador do imposto, visto que não há circulação econômica da mercadoria.

Reitera que a atividade está sujeita apenas ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, à época dos fatos, constante da respectiva lista, item 72, que transcreve.

Invocando caso semelhante, que ocorre com carrinhos de supermercados, diz que, no caso das mesas, os reparos não são

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.650-000.841/90-28

Acórdão nº 201-67.854

executados no próprio local, face à impossibilidade, dado o peso das mesmas e dificuldade de locomoção.

Mas, ainda que para argumentar, válido fosse o pretexto de que as mesas de bilhar diferem dos carrinhos produzidos pelos supermercados e isentos do IPI, fato que é inaceitável, pois ambos os bens se destinam à industrialização ou comercialização, a pretendida tributação com base em simples reparos revela-se contrária à hermenêutica.

Invoca o item XI do art. 4º da Lei nº 4.502/64, sobre a exclusão dos reparos e consertos, do conceito de industrialização, para dizer que o seu caso aí se acha incluído.

Diz mais que inexistente nos autos a prova de que a volta das mesas ao estabelecimento da recorrente signifique nova industrialização.

Por fim, reitera em que não foi levado em consideração o direito de crédito a que faz jus.

Pede provimento do recurso.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.650-000.841/90-28

Acórdão nº 201-67.854

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Precisamente conforme capitulado pelo autuante (art. 29, II, c/c art. 31, II, "a" e art. 32 - tudo do RIPI/82) a operação em causa, de 1ª saída de produtos novos e de saídas subsequentes dos mesmos produtos, depois de recondicionados - tal operação se caracteriza como fato gerador do IPI, ainda que a título de locação e devido é o imposto.

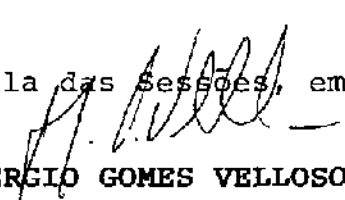
O quadro de fls. 03. elaborado pela própria recorrente, contém a relação das saídas de produtos novos e de produtos recondicionados, com os respectivos valores, em cujo quadro foi baseado o levantamento, para exigência do imposto devido.

Por sua vez, o quadro de fls. 09, elaborado pelo autuante, demonstra comprovadamente que foi considerado no levantamento o crédito do imposto referente às matérias-primas empregadas na industrialização.

Nenhum desses itens foi validamente contestado pela recorrente, que se fixa no fundamento de que a operação de locação está apenas e tão somente sujeita à tributação pelo Imposto sobre Serviços, tese que vem sendo reiteradamente repelida pela administração fazendária.

Por essas razões, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.


SÉRGIO GOMES VELLOSO